

MOÇÃO N.º []/2026

Pela aprovação de um Decreto Regulamentar de execução que discipline, de forma uniforme e vinculativa, a delegação/subdelegação de competências em Ação Social para as Freguesias, garantindo execução de proximidade.

Proponente: Carlos Alberto Santos Ereira Diogo, Presidente da Assembleia de Freguesia de Queluz, concelho de Sintra, distrito de Lisboa.

Órgão: Congresso Nacional da ANAFRE.

Local e data: Portimão, 30 e 31 de janeiro, e 1 de fevereiro de 2026.

ENQUADRAMENTO LEGAL (referências):

- Constituição da República Portuguesa: artigo 112.º (atos normativos e regulamentos) e artigo 199.º, alínea c) (competência do Governo para fazer os regulamentos necessários à boa execução das leis).
- Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto (lei-quadro da transferência de competências para as autarquias locais e entidades intermunicipais).
- Decreto-Lei n.º 55/2020, de 12 de agosto (transferência de competências no domínio da Ação Social para os órgãos municipais e entidades intermunicipais, ao abrigo da Lei n.º 50/2018), na redação em vigor.

O Congresso Nacional da ANAFRE aprova a presente moção, a remeter ao Governo e à Assembleia da República, nos termos seguintes:

CONSIDERANDO QUE:

1. A descentralização administrativa e o princípio da subsidiariedade exigem que a execução das políticas públicas ocorra, sempre que adequado, ao nível mais próximo dos cidadãos, com ganhos de eficácia, rapidez e adequação;
2. A Ação Social, enquanto política pública orientada para a proteção de pessoas e famílias em situação de vulnerabilidade, requer atendimento de proximidade, diagnóstico célere, acompanhamento continuado e articulação permanente com a rede local;
3. As Freguesias são a autarquia mais próxima das populações, dispondo de conhecimento direto do território e das dinâmicas comunitárias, sendo, por isso, particularmente aptas para assegurar a execução de proximidade das matérias da competência da Ação Social;
4. A ausência de um quadro regulamentar nacional específico para a delegação/subdelegação Município–Freguesia no domínio da Ação Social tem originado assimetrias territoriais, incerteza operacional, modelos divergentes, duplicação de procedimentos e risco de transferência de encargos sem meios adequados;
5. Nos termos da Constituição, compete ao Governo, no exercício de funções administrativas, fazer os regulamentos necessários à boa execução das leis, revestindo esses regulamentos a forma de decreto regulamentar quando a lei o determine;
6. A presente iniciativa visa exclusivamente a densificação e uniformização de procedimentos e mínimos operacionais, ao abrigo de lei habilitante e sem inovação material fora do quadro legal, respeitando a autonomia do poder local e as competências dos órgãos autárquicos.

ASSIM, O CONGRESSO NACIONAL DA ANAFRE DELIBERA:

1. Requerer ao Governo a aprovação urgente de um Decreto Regulamentar de execução (ou instrumento normativo equivalente, juridicamente adequado, caso se mostre necessário) que estabeleça um regime nacional uniforme e vinculativo para a delegação/subdelegação de competências em Ação Social dos Municípios para as Freguesias, consagrando como regra a execução de proximidade ao nível das Freguesias, com exceções apenas quando objetivamente fundamentadas;
2. Determinar que o diploma consagre um conjunto mínimo obrigatório de matérias e regras operacionais, incluindo:
 - a) Catálogo mínimo de funções de execução de proximidade pelas Freguesias no âmbito das matérias da competência da Ação Social, designadamente: atendimento e triagem social; sinalização e acompanhamento de situações; intervenção social de emergência; encaminhamento e articulação com serviços e parceiros; participação e cooperação na rede local de intervenção social, salvaguardando sempre a legislação aplicável;
 - b) Minuta-tipo nacional para contratos interadministrativos/protocolos Município–Freguesia, com cláusulas mínimas obrigatórias, prazos, níveis de serviço, indicadores, mecanismos de revisão e responsabilidade por resultados;
 - c) Financiamento obrigatório, suficiente e previsível, incluindo regras de cálculo, periodicidade de transferências, atualização e compensação por encargos efetivos, vedando expressamente a delegação sem cobertura financeira adequada;
 - d) Regras claras sobre recursos humanos, capacitação e apoio técnico (incluindo formação), assegurando qualidade, segurança e continuidade na intervenção social;
 - e) Regras operacionais de proteção de dados e confidencialidade, bem como mecanismos de monitorização e avaliação com reporte periódico;
3. Mandatar os órgãos nacionais da ANAFRE para diligenciarem junto do Governo e da Assembleia da República no sentido de assegurar a participação formal da ANAFRE na elaboração do diploma e a definição de prazo certo para aprovação e entrada em vigor;
4. Reafirmar que o regime a aprovar deve assegurar conformidade constitucional:
 - (i) atuação no estrito âmbito da lei habilitante e como regulamento de execução,
 - (ii) respeito pela autonomia do poder local e pelas competências próprias dos órgãos municipais e de freguesia, e
 - (iii) garantia de meios proporcionais às responsabilidades delegadas.

Portimão, [data de aprovação em plenário]
O Proponente,

Carlos Alberto Santos Ereira Diogo
Presidente da Assembleia de Freguesia de Queluz